



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 166/2023 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 03 de agosto de 2023.

**Exmo. Sr.**

**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 493/2023 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 046/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 046/2023**, promovido pelo **Vereador Cristianey de Souza**, que “**Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em motocicletas, mototáxi no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia**”, aprovado em sessão realizada no dia 27 de junho do vigente ano.

O presente Autógrafo do Projeto de Lei versa sobre o serviço de transporte de passageiros em motocicletas, mototáxi no âmbito do município.

A análise acerca da constitucionalidade material deverá observar se o projeto de lei está em consonância com os princípios, normas e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal. Já sobre a constitucionalidade formal, deverá avaliar se o projeto lei respeitou integralmente todas as etapas do processo legislativo e se foram respeitadas as normas sobre competência e iniciativa.

Nos termos do artigo, 23, XI, da Constituição Federal, legislar sobre trânsito e transporte é competência privativa da União, o que não prejudica a competência suplementar dos municípios em relação ao transporte local, o que inclui o serviço de mototáxi, de modo que não se vislumbra a existência de vício de competência.

No que tange a iniciativa, o artigo 50 da Lei Orgânica do Município prevê que “*a iniciativa de Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma*”



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município”.

**Entretanto, o artigo 53 traz as hipóteses em que o Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito, dentre as quais:**

*III- a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

**Dessa forma, forçoso reconhecer que o Projeto de Lei ostenta vício de iniciativa por violar o artigo 53, III, da Lei Orgânica Municipal.** Isso porque, a regulamentação do serviço de transporte de passageiros é atribuição da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, que tem competência técnica para avaliar as especificidades de tal serviço, análise que deve levar em conta a segurança dos passageiros e as questões de mobilidade urbana envolvidas.

Ademais, cumpre ressaltar que a autorização para o serviço de transporte de passageiros é de competência do Poder Executivo, logo, não se mostraria razoável que competisse a outro poder editar as normas atinentes ao seu exercício.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 046/2023.**

Atenciosamente,

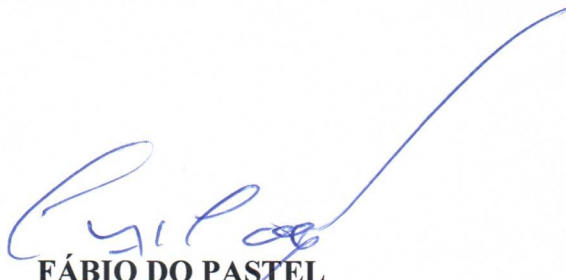
CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA

EM. 07 / 08 / 2023  
00 15:11

Assinatura  
C. M. S. P. A.

Eduarda de Souza Fonseca

Matrícula 1533/COM

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

/AML